



## Seção I – Edital

**Art. 136.** A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças deve elaborar o edital de licitação com base nos documentos técnicos produzidos pela Secretaria Requisitante.

**Art. 137.** O edital deve conter, conforme o caso:

- I - indicação do objeto da licitação;
- II - indicação da modalidade de licitação;
- III - indicação do regime de execução;
- IV - procedimento de licitação;
- V - impedimentos para participar da licitação;
- VI - condições para a participação de cooperativas, quando for o caso;
- VII - condições para a participação de consórcios, quando for o caso;
- VIII - regras sobre restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso;
- IX - critérios para a apresentação e avaliação das propostas;
- X - documentos de habilitação;
- XI - recurso;
- XII - adjudicação e homologação;
- XIII - prazo e formalidades para a assinatura do contrato;
- XIV - sanções a serem aplicadas em razão de atos ou fatos atinentes à licitação;
- XV - minuta de contrato ou instrumento equivalente.

## Seção II – Aspectos a serem considerados na Elaboração do Edital

### Subseção I – Modalidade

**Art. 138.** As modalidades de licitação devem ser adotadas de acordo com os seguintes critérios e diretrizes:

- I - a modalidade de pregão deve ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, desde que o critério de julgamento seja o de menor preço;
- II - a modalidade de concorrência deve ser utilizada para a contratação de bens e serviços especiais e obras e serviços de engenharia;
- III - a modalidade de concurso deve ser utilizada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante a atribuição de prêmio ou remuneração;
- IV - a modalidade de leilão deve ser utilizada para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;
- V - a modalidade de diálogo competitivo deve ser utilizada para a contratação de obras, serviços e compras em que o MUNICÍPIO realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.





**Art. 139.** As licitações devem, em todas as modalidades, preferencialmente, ser realizadas em ambiente eletrônico, por meio de softwares ou sistemas selecionados pelo MUNICÍPIO.

**Art. 140.** Os procedimentos de licitação próprios à cada uma das modalidades devem ser descritos em edital de forma compatível com softwares ou sistemas que devem ser empregados.

### Subseção II – Impedimentos

**Art. 141.** São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pelo MUNICÍPIO as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas no Artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.<sup>17</sup>

**Art. 142.** Os impedimentos referidos devem ser verificados perante os cadastros mantidos pelo Executivo Municipal, observada a abrangência da penalidade, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para

<sup>17</sup> Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
- V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.





consulta, conforme o caso.

**Art. 143.** As penalidades não prejudicam contratos em execução.

### Subseção III – Cooperativas

**Art. 144.** As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas a caso, comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre o MUNICÍPIO e os cooperados, atendidas as condições do artigo 16 da Lei nº 14.133/2021.<sup>18</sup>

**Art. 145.** Quando admitida a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido nesta Subseção, sob pena de desclassificação.

**Art.**

**146.**

É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

**Art. 147.** O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

### Subseção IV – Consórcios

**Art. 148.** O edital, mediante justificativa, pode proibir a participação em licitações de fornecedores reunidos em consórcio ou limitar a quantidade de participantes em consórcio ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

**Art. 149.** Admite-se como justificativa para as medidas dispostas no Artigo anterior, dentre outras razões, a quantidade limitada de competências necessárias à boa execução do projeto ou a conveniência de evitar a pulverização de responsabilidades que possa elevar o risco de atraso no cronograma do empreendimento ou causar outros prejuízos ou a intenção de fomentar a competição e de evitar a facilitação de conluio ou cartel, ou mesmo a ausência de complexidade do objeto do contrato.

**Art. 150.** Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação

<sup>18</sup> Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:  
I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;  
II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;  
III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;  
IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.





compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, que deve indicar, no mínimo:

I - os participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;

II - o líder do consórcio, representante administrativo do consórcio;

III - as obrigações dos consorciados;

IV

a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

**Art.**

**151.**

O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso.

**Art. 152.** Os consórcios podem ser:

I -

homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;

II -

heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

**Art.**

**153.**

Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante o MUNICÍPIO

**Art. 154.** A aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

**Art. 155.** O edital deve estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção, à exceção dos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas.

**Art. 156.** O edital deve prever a competência discricionária do MUNICÍPIO para permitir a alteração da composição do consórcio, inclusive sua extinção e assunção do contrato por uma das empresas consorciadas, antes ou depois da assinatura do contrato, desde que respeitada todas as exigências do edital, sem prejuízo à execução contratual.

#### **Subseção V – Prerrogativas Concedidas em Favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

**Art. 157.** O edital deve prever que a aplicação dos benefícios em licitações públicas, contratações diretas e contratos administrativos previstos na legislação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte é condicionado às disposições do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.<sup>19</sup>

<sup>19</sup>

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts.





**Art. 158.** O edital pode afastar, justificadamente, o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte na hipótese de não se vislumbrar benefício para o MUNICÍPIO.

**Art. 159.** O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

**Art. 160.** Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

**Art. 161.** Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador para os órgãos participantes.

**Art. 162.** As licitações, lotes e itens referidos no Artigo 163 que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer fornecedor que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.<sup>20</sup>

**Art. 163.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir

42a49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

<sup>20</sup> Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;





na disputa por tais cotas microempresas ou empresas de pequeno porte.

**Art. 164.** O percentual da cota reservada pode ser definido proporcionalmente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

**Art. 165.** Nos casos em que os limites referidos no Artigo 163 importarem objetos fracionados, pode-se fixá-lo em montante inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que os quantitativos sejam inteiros.

**Art. 166.** É dispensada a previsão de cota reservada nas situações em que o objeto não possa ser fracionado em montante que corresponda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 167.** O disposto no Artigo 163 não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

**Art. 168.** O edital de licitação com cota reservada deve prever:

- I - na hipótese em que não houver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- II - se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação de ambas as cotas deve ocorrer pelo menor preço;
- III - em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço;
- IV - no caso de acréscimos, deve ser priorizada a contratação com a cota de menor preço.

### Subseção VI – Modos de Disputa

**Art. 169.** O edital deve prever o modo de disputa que deve ser empregado para o julgamento da licitação, o que pode ocorrer pelos modos de disputa aberto ou fechado ou pela combinação entre eles, ou seja, pelo modo de disputa aberto/fechado ou fechado/aberto, na forma do artigo 56, da Lei nº 14.133/2021 e observadas as restrições constantes dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.<sup>21</sup>

**Art. 170.** O edital deve detalhar os procedimentos que devem ser aplicados em relação ao modo de disputa a ser empregado, combinado ou não, conforme o sistema ou software empregado para a realização da licitação eletrônica ou conforme os critérios que sejam considerados mais convenientes ao interesse público para que se obtenha a melhor e mais vantajosa.

<sup>21</sup> Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.





### Subseção VII – Critérios de Julgamento

**Art. 171.** O edital deve prever critério de julgamento das propostas e acordo com as possibilidades abertas pelo artigo 33 da Lei nº 14.133/2021,<sup>22</sup> sendo que o critério de julgamento de menor preço é preferencial.

### Subseção VIII – Critério do Maior Desconto

**Art. 172.** O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- I - o MUNICÍPIO não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;
- II - os fornecedores atuam na condição de intermediários, sem poder para comprar preços dos produtos que repassam ao MUNICÍPIO, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas; e
- III - em contratos de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

**Art. 173.** Admite-se o desconto ou taxa negativa.

**Art. 174.** No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria do MUNICÍPIO ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo caso excepcional, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição, se for o caso.

**Parágrafo único.** A aplicação do desconto incidirá sobre a tabela vigente e atualização na data da realização da cotação para contratação, cabendo à Secretaria Requisitante certificar-se do reajustamento e manutenção atualizada da tabela de referência.

**Art. 175.** O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

### Subseção IX – Critério da Técnica e Preço

**Art. 176.** O critério de julgamento de técnica e preço pode ser utilizado nas

<sup>22</sup> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.





situações previstas no § 1º do artigo 36 e no § 2º do artigo 37, ambas da Lei nº 14.133/2021.<sup>23</sup>

**Art. 177.** O julgamento por meio do critério de técnica e preço deve observar o disposto no artigo 37 da Lei nº 14.133/2021 e o seguinte procedimento:

I - os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;

II - se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes se pelo agente de licitação ou comissão de licitação;

III - se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

IV - a comissão de contratação ou agente de contratação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital, sendo que se admite a proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valor para a proposta técnica.

**Art. 178.** O julgamento de licitação com critério de técnica e preço deve observar o seguinte:

I - a análise de quesitos qualitativos deve ser realizada por banca designada na forma do § 1º do artigo 37 da Lei nº 14.133/2021;<sup>24</sup>

<sup>23</sup> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração na licitação para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologias sofisticadas e de domínio restrito, conforme atestado por autoridade técnica de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Artigo 37 [...] § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do *caput* do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valor da proposta técnica.

<sup>24</sup> Artigo 37 [...] § 1º A banca referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.





- II  
a análise de quesitos qualitativos, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetiva e parametrizada, de modo que seja viável o controle;
- III  
a atribuição de pontuação a fatores de desempenho não pode ser feita com base na apresentação de estados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
- IV - é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados com probatórios de experiência de idêntico teor;
- V - pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;
- VI - na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato.

**Art. 179.** A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange aos aspectos qualitativos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

### **Subseção X – Critério da Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico**

**Art. 180.** O critério de julgamento da melhor técnica ou conteúdo artístico deve ser utilizado nas mesmas hipóteses previstas para o critério de técnica e preço, porém quando o aspecto técnico ou artístico é considerado determinante para o resultado da licitação.

**Art. 181.** O critério de julgamento da melhor técnica ou conteúdo artístico deve seguir o disposto para o critério de técnica e preço, observando-se o seguinte:

- I - os licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o prêmio ou montante de remuneração devida a futuro contratado deve ser estabelecido previamente no edital;
- II - se a licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela comissão de licitação ou agente de licitação;
- III - se a licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo digital e disponibilizada a todos os licitantes eletronicamente;
- IV - o julgamento técnico deve ser realizado de acordo com os parâmetros definidos no edital;
- V - o edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total de pontuação técnica possível.

### **Subseção XI – Critério da Maior Oferta de Preço**

**Art. 182.** O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso e em outras modalidades contratuais em que o MUNICÍPIO é quem deve receber pagamentos por parte do fornecedor e





deveser precedida de avaliação formal dos bens.

### **Subseção XII – Documentos de Habilitação**

**Art. 183.** O edital deve prever os documentos de habilitação exigidos dos licitantes em conformidade com as prescrições legais, indicando de forma expressa as formas especiais e circunstâncias que sejam relevantes e cujo não atendimento pode vir a importar a inabilitação dos licitantes, devendo observar o seguinte:

I - a qualificação técnica é restrita às parcelas de maior relevância técnica ou economicamente significativas, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, que devem ser indicadas expressamente no edital;

II - a exigência de inscrição na entidade profissional competente pode ser formulada nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas na situação em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

III - é permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, caso em que pode ser limitado o número de atestados aptos a demonstrar a experiência do licitante;

IV - é permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação;

V - a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação;

VI - é proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de terceiro, de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se o edital permitir a apresentação de atestado em nome de potencial subcontratado, na forma dos § 9º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;<sup>25</sup>

VII - é permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica;

VIII - o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos;

IX - somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato a que se refere ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto

<sup>25</sup> Artigo 67 [...] § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo a o mesmo potencial subcontratado.





se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;  
X - licitante em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico-financeiras;

XI - as microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as condições de habilitação previstas no edital, inclusive as econômico-financeiras, respeitadas o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.<sup>26</sup>

## CAPÍTULO IV – OBJETOS ESPECIAIS

### Seção I – Contratação de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

**Art. 184.** As contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, inclusive o desenvolvimento, atualização, customização e licenciamento de *software*, devem seguir o seguinte procedimento:

I - a Secretaria Requisitante deve produzir estudo técnico preliminar com as seguintes informações, conforme o caso:

a) definição circunstanciada da demanda;

b) análise de mercado, com indicação de potenciais contratados nacionais ou estrangeiros que disponham dos bens ou serviços, com destaque para demandas de licenciam e providas por empresas estrangeiras que se submetam a condições especiais de comercialização e pagamento e que possam justificar a previsão de pagamento antecipado, como autorizado pelo § 1º do artigo 145 da Lei nº 14.133/2021,<sup>27</sup> acompanhada de levantamento preliminar de preços, que pode ser obtida

<sup>26</sup> Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

<sup>27</sup> Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.





por meio de orçamentos oferecidos por potenciais contratados ou por informações obtidas na internet;

- c) especificação dos requisitos funcionais e não funcionais do objeto a ser contratado, inclusive manutenção, suporte e atualização, com a respectiva quantificação;
- d) necessidade de treinamentos, com suas especificações, como quantidade, carga horária, modalidade presencial ou eletrônica e número de participantes;
- e) requisitos para a implementação da solução, inclusive com definição de prazos;
- f) medidas para a adequação às condições de segurança cibernética;
- g) avaliação de necessidade de adequação do ambiente do MUNICÍPIO, com estimativa de valores;
- h) indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes, com estimativa de valores;
- i) plano de continuidade de negócios, visando a garantir a continuidade do negócio durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do contrato, com a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à contratada;
- j) previsão que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertencam ao MUNICÍPIO, incluindo documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer;
- k) estratégia da contratação, com a definição das responsabilidades da contratada, indicação dos contratos, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da contratada, definição de níveis de serviços e condições especiais de execução do contrato;
- l) requisitos técnicos relevantes para a escolha do contratado, como exigência de certificação, realização de prova de conceito, atestados de capacidade técnica e fatores técnicos para o estabelecimento de pontuação técnica nos casos de licitações julgadas por critérios técnicos, com as respectivas justificativas;
- m) resultados esperados;
- n) justificativa da contratação pretendida com a indicação de sua viabilidade técnica e econômico-financeira, bem como, se for o caso, sua aderência ao Plano de Contratações Anual.

II - a Secretaria Requisitante deve produzir termo de referência com as seguintes informações, conforme o caso:

- a) especificação dos requisitos funcionais e não funcionais do objeto a ser contratado, com indicação precisa de todas as exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, inclusive treinamento, requisitos para a implantação da solução, medidas de adequação às condições de segurança cibernética, bem como obrigação de manutenção, suporte e atualização;





- b) realização de prova de conceito, com definição de requisitos a serem avaliados e regras procedimentais;
- c) condições de execução do contrato, destacando-se etapas, prazos de execução e recebimento, métricas para medição e pagamento, definição de níveis de serviço, regras para o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e demais informações técnicas consideradas pertinentes;
- d) disposição expressa sobre propriedade intelectual, códigos fonte e medidas ou providências que devem ser exigidas ou que dependam em algum grau ou medida do contratado conforme estudo técnico preliminar;
- e) na hipótese de admitir ofertas de fornecedores estrangeiros, a previsão dos custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneraram o MUNICÍPIO, como, se for o caso, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser acrescidos aos valores propostos pelos licitantes.

III - A unidade de medida para a contratação que envolva desenvolvimento, atualização e/ou customização de software deve privilegiar critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pelo MUNICÍPIO, permitida a utilização da métrica Unidade de Serviços de Tecnologia (UST) para fins de remuneração dos serviços que geram resultados ou produtos aferíveis pelo MUNICÍPIO, observando-se, conforme o caso, o seguinte:

- a) a qualificação da UST para cada tarefa contratada deve ser obtida a partir de uma série de fatores, como o tempo estimado para sua realização, sua prioridade e criticidade, e as características dos profissionais necessários, estabelecendo-se correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de UST equivalente;
- b) o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviço em relação à correspondência de UST de competência fiscal do contrato ou, quando houver, do fiscal técnico do contrato;
- c) o estabelecimento prioritário de acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de incidentes e a prestação dos serviços contratados.

## Seção II – Contratação de Serviços Continuados de *Outsourcing* para Operação de Almoxarifado Virtual

**Art. 185.** O MUNICÍPIO pode realizar a contratação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, com solução integrada de logística customizável, compreendendo a disponibilização de plataforma tecnológica que possibilite a realização, o controle e a gestão dos pedidos, bem como os mecanismos para o gerenciamento do consumo e demanda e o fornecimento, sob demanda, de materiais de consumo com entrega porta-a-porta, com as funcionalidades e fluxos que devem ser definidos no termo de referência.

**Art. 186.** Os serviços de gerenciamento de meios (*outsourcing*) para operação de almoxarifado virtual são comuns e de necessidade permanente, devendo o termo de referência conter:

- I - definição do catálogo dos bens e insumos objetos do almoxarifado virtual, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que a demanda é variável, visto que a quantidade de pedidos de fornecimento não pode ser precisamente





- determinada em razão da imprevisibilidade da necessidade de consumo;
- II - previsão de julgamento das propostas pelo critério de maior desconto global, que deve ser apurado com base nos preços de referência determinados pelo MUNICÍPIO dos insumos e bens que compõem o catálogo do almoxarifado virtual;
- III - possibilidade de inserção de novos itens no catálogo ou mudanças de especificações para melhor atendimento às demandas do MUNICÍPIO, concedendo-se prazo de até 30 (trinta) dias para que o prestador do serviço inicie o fornecimento a partir da solicitação do MUNICÍPIO, com a definição de novos preços de referência pelo, que deve contar com a anuência do prestador do serviço;
- IV - previsão da obrigação do prestador do serviço, antes do início do fornecimento de item, conforme decisão do MUNICÍPIO, de apresentar certificação sobre a qualidade e adequação técnica do item ou apresentar amostra ou protótipo para a avaliação da qualidade e adequação técnica por parte do MUNICÍPIO;
- V - o fluxo base do pedido de fornecimento, que deve ocorrer por meio da plataforma tecnológica disponibilizada pelo prestador do serviço;
- VI - previsão de que todos os custos dos serviços de *outsourcing*, do lucro e das demais despesas devem ser incluídos no preço final dos materiais de consumo (insumos) a serem fornecidos;
- VII - previsão dos locais de entrega, inclusive, se for o caso, com definição de fatores de ajuste de preços a depender dos locais de entrega;
- VIII - a definição de parâmetros para o pedido mínimo.

### **Seção III – Contratação de Serviços Continuados de *Facilities* para a Conservação e Manutenção de Infraestrutura Predial**

**Art. 187.** O MUNICÍPIO pode realizar a contratação de serviços continuados de *facilities* estocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como, por exemplo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

**Art. 188.** Os serviços de *facilities* são comuns e de natureza continuada, devendo o termo de referência conter:

- I - definição dos serviços que compõem as *facilities*, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que envolvem conservação e manutenção predial cujas demandas são variáveis;
- II - definição de indicadores de desempenho para mensurar a qualidade dos serviços prestados;
- III - previsão dos locais de prestação dos serviços, inclusive, se for o caso, com fatores de preços diferenciados a depender dos locais;
- IV - a definição de parâmetros para o pedido mínimo;
- V - a observância de requisitos especiais sobre empregados terceirizados de modo a evitar a responsabilização subsidiária ou solidária do MUNICÍPIO.





## CAPÍTULO V – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

### Seção I – Credenciamento

**Art. 189.** O credenciamento configura hipótese de inexigibilidade de licitação, cabível nas hipóteses prescritas nos incisos I, II e III do artigo 79 da Lei nº 14.133/2021.<sup>28</sup>

I - O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

- a) a Secretaria Requisitante deve produzir termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, justificativa sobre o cabimento do credenciamento e aderência ao Plano de Contratações Anual, indicativo de preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento e outras informações que sejam consideradas pertinentes;
- b) a Secretaria Requisitante deve definir o valor estimado da contratação, na forma prevista neste Regulamento;
- c) a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio do Setor de Licitações e Contratos, deve elaborar o edital de credenciamento, de acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
  - c.1) o serviço e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
  - c.2) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;
  - c.3) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;
  - c.4) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
  - c.5) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no edital;
  - c.6) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
  - c.7) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;
- d) o edital de credenciamento deve ser objeto de análise de legalidade e aprovado pelas autoridades competentes, seguindo-se o fluxo procedimental básico definido neste Regulamento;

<sup>28</sup> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente, caso em que é viável levantar a(s) para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos, caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.





e) a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, por meio do Setor de Licitações, é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 05 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, da qual caberá recorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões, também, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

f) o fornecedor, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 05 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;

g) o MUNICÍPIO deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados;

h) as contratações do objeto do credenciamento podem ser formalizadas por instrumento contratual, sem exclusividade, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de credenciamento o preveja expressamente.

**Art. 190.** Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, o MUNICÍPIO pode adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *marketplace*.

## Seção II – Pré-Qualificação Permanente

**Art. 191.** O MUNICÍPIO pode promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

**Art. 192.** A pré-qualificação permanente deve obedecer ao seguinte:

I - a Secretaria Requisitante deve produzir termo de referência com as seguintes informações:

a) necessidade do MUNICÍPIO, com as especificações técnicas do objeto da pré-qualificação permanente;

b) estimativa de quantidade a ser contratada no período de um ano;

c) exigências de habilitação dos fornecedores interessados e de ordem técnica e de qualidade sobre o objeto da pré-qualificação permanente, bem como o modo de avaliá-las, com o detalhamento de eventual procedimento para análises de amostras e de provado conceito.

II - a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, de acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

a) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente;

b) as exigências de habilitação que devem ser cumpridas pelos fornecedores;

c) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente,





inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos;

d) a previsão de que os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

e) informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-qualificados, quando for o caso;

f) obrigação do fornecedor pré-qualificado de informar ao MUNICÍPIO sobre alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar sua condição de pré-qualificado;

g) a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

III - a Secretaria Requisitante, com o apoio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, deve avaliar os documentos apresentados pelos fornecedores e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso, em prazo que deve ser definido no edital;

IV - a Secretaria Requisitante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão final;

V - o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao fornecedor, na forma deste Regulamento;

VI - o fornecedor que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode interpor recurso e apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

VII - o MUNICÍPIO deve publicar no seu sítio eletrônico e manter atualizada lista com indicação dos fornecedores e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

**Art. 193.** A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e o Prefeito Municipal, com a concordância da Secretaria Requisitante, pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente o fornecedor que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pelo MUNICÍPIO anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o fornecedor, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista de pré-qualificação permanente, desde que antes da data de realização do certame.

**Art.**

**194.**

Após

qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser atualizada a qualquer tempo pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** A Administração, se assim preferir, poderá adotar Catálogo de Bens Pré-Qualificados de outra entidade federal, estadual, distrital, intermunicipal consorciada, municipal ou de órgãos de controle, sempre que justificada a vantagem de tal decisão.

**Art. 195.** Com a expiração da validade da pré-qualificação permanente é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, se viável, os fornecedores ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar





total ou parcialmente os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade, nesses casos, de repeti-las, total ou parcialmente.

**Art. 196.** Em razão da pré-qualificação permanente, o MUNICÍPIO pode realizar licitação limitada aos fornecedores pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados e/ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

**Art. 197.** Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, além das formalidades de publicação do edital, o MUNICÍPIO deve enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, observando-se, ainda, o seguinte:

- I - somente podem participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;
- II - somente podem ser aceitos, na futura licitação, bens que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

### Seção III – Registro Cadastral

**Art. 198.** O MUNICÍPIO deve utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se possível.

**Art. 199.** O fornecedor cadastrado no sistema de cadastro municipal ou no PNCP não precisa apresentar novamente os documentos constantes do cadastro por ocasião de licitação e se procedimentos de contratação direta promovidos pelo MUNICÍPIO, bastando que, para tanto, apresente certidão de regularidade do seu cadastro.

**Art. 200.** O MUNICÍPIO pode realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados.

### Seção IV – Registro de Preços

**Art. 201.** O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

**Art. 202.** É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, bem como para obras, nos termos do artigo 85 da Lei nº 14.133/2021.<sup>29</sup>

<sup>29</sup> Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:  
I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;  
II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.





**Art. 203.** Considera-se obras e serviços de engenharia com projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, aqueles em que:

I - todos os componentes do projeto são definidos previamente sem variação ou que os componentes variáveis sejam definidos como itens individuais na ata de licitação e expurgados da obra ou serviço em si, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, sem que o conjunto deles ultrapasse 10% (dez por cento) do orçamento da obra;

II - todos os elementos qualitativos da obra, técnicos e operacionais, sejam definidos de forma objetiva e sem a necessidade de soluções técnicas inovadoras e sem que se admita por parte dos licitantes o oferecimento de soluções técnicas e operacionais alternativas.

**Art. 204.** Para os efeitos do artigo precedente, considera-se obras e serviços de engenharia que possam contar com projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, dentre outros, serviços de elaboração de projetos e outros de engenharia consultiva e remuneração pode ser definida por metro quadrado, quadras poliesportivas e outros equipamentos esportivos, creches, escolas, bibliotecas, centros comunitários, postos e unidades de saúde, pavimentação, drenagem, serviços de manutenção e de conservação predial.

**Art. 205.** A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à análise de legalidade apenas do órgão gerenciador.

**Art. 206.** É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgãos gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ouvidos os órgãos afetados pelo remanejamento.

**Art. 207.** É permitida a adesão por parte do MUNICÍPIO, dos seus órgãos e entidades, à ata de registro de preços de outros órgãos e entidades do próprio MUNICÍPIO ou de outros entes federados, inclusive de outros Municípios, devendo observar os seguintes procedimentos:

I - a Secretaria Requisitante deve produzir estudo técnico preliminar simplificado, na forma do presente Regulamento, com os requisitos da indicação de atas de registro de preços pesquisadas e disponíveis para adesão;

II - a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças deve justificar a escolha da ata de registro de preços considerada mais vantajosa diante da necessidade do MUNICÍPIO apresentada no estudo técnico preliminar simplificado e dos valores envolvidos;

III - a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

IV - a entidade detentora da ata de registro de preços deve consultar o fornecedor requerendo sua concordância;

V - o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício





ao MUNICÍPIO, concordando ou não com a adesão;

VI - o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de análise de legalidade.

**Art. 208.** O gestor da ata de registro de preços, caso previsto no edital de licitação, pode permitir a adesão da parte de outros órgãos e entidades, inclusive de outros entes federativos, à ata de registro de preços do MUNICÍPIO, devendo observar os seguintes procedimentos:

I - apresentado o pedido de adesão, o agente de fiscalização da ata de registro de preços deve avaliar se há permissão no edital para a adesão, se há quantitativo disponível para adesão e consultar o fornecedor, que deve consentir por escrito;

II - o gestor da ata de registro de preços deve opinar pelo deferimento ou não da adesão;

III - o gestor da ata de registro de preços deve autorizar ou não a adesão e comunicar ao órgão ou entidade solicitante, indicando, se for o caso, o prazo máximo para a celebração da contratação.

**Art. 209.** As contratações decorrentes de adesões não podem exceder, por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do edital registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

**Art. 210.** O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos e entidades que aderirem.

**Art. 211.** O MUNICÍPIO não é obrigado a contratar os quantitativos registrados.

**Art.**

**212.** O prazo de vigência da ata de registro de preços deve ser de 01 (um) ano e pode ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, sobre o qual cabe reajuste legal anual com base em índice determinado em Edital.

**Art. 213.** Os contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que elas sejam vigentes e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

**Art. 214.** Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei nº 14.133/2021 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

**Art. 215.** A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração, aplicando-se as normas deste Regulamento.

**Art. 216.** A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, se necessário.

**Art. 217.** É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, quando for a primeira licitação para o





objeto eo MUNICÍPIO não tiver registro de demandas anteriores ou no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

**Art. 218.** O registro de preços pode ser precedido de licitação ou de dispensa de licitação, desde que atendidas às respectivas exigências legais e os procedimentos definidos para a contratação direta neste Regulamento.

### **Seção V – Procedimento de Manifestação de Interesse**

**Art. 219.** O Município de Rio Fortuna poderá utilizar o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP) como ferramentas para buscar junto à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma do disposto no artigo 81, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O PMI deverá ser realizado por meio de chamamento público, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

§ 2º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI e recebimento de MIP será exercida pela autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública municipal competente para proceder à licitação.

§ 3º O PMI poderá ter a participação restrita à *startups*, conforme previsto no art. 81, § 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021,<sup>30</sup> desde que, quando da seleção definitiva, seja feita validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

## **CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **Seção I – Procedimento Geral de Contratação Direta**

**Art. 220.** A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses de contratação direta, previstas na legislação, as quais devem ser conduzidas por Agente Público designado pela alta administração.

<sup>30</sup>Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º O procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.





**Art. 221.** As contratações diretas devem observar o seguinte procedimento base, depois de previamente aprovadas pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças:

- I - elaboração dos documentos técnicos pela Secretaria Requisitante, sendo que o estudo técnico preliminar deve fundamentar a contratação direta;
- II - seleção do futuro contratado pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de acordo com os critérios definidos no termo de referência, cabendo-lhe, conforme o caso, solicitar propostas, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira;
- III - aprovação pela Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 222.** A seleção de fornecedor cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pela autoridade competente em razão de critérios previamente definidos nos documentos técnicos, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo, dentre outros, aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade e custos indiretos.

**Art. 223.** O contrato decorrente de processo de contratação direta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021 e neste Regulamento.

**Art. 224.** O MUNICÍPIO deve priorizar a realização de chamada pública, por meio de edital publicado no seu site e em outros meios considerados adequados, para as contratações relacionadas ao desenvolvimento de soluções inovadoras e a objetos de alta complexidade.

**Art. 225.** O MUNICÍPIO pode realizar publicidade ativa da contratação direta, endereçando avisos ou comunicados diretamente para fornecedores cadastrados, pré-identificados, sobre chamadas públicas ou outros procedimentos de contratação direta.

**Art. 226.** As contratações diretas cujos valores não ultrapassarem R\$80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser firmadas com microempresas e empresas de pequeno porte, salvo as hipóteses previstas no Artigo 157 e seguintes deste Regulamento.

## Seção II – Inviabilidade de Competição

### Subseção I – Justificativa de Preço

**Art. 227.** Nos casos de inexigibilidade de licitação conduzida por Agente Público designado, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sem a necessidade de cotação ou a obtenção de proposta de outros fornecedores.

**Art. 228.** Nas hipóteses do Artigo anterior, à exceção dos casos fundamentados





em exclusividade, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, pode ser realizada por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidades semelhantes, ainda que tratem de assuntos e fornecedores ou prestadores distintos.

**Art. 229.** Em caso de inviabilidade ou de recusa justificada do fornecedor em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Secretaria Requisitante pode adotar, dentre outras e conforme o caso, as seguintes providências:

- I - juntar tabela de preços divulgada pelo fornecedor em sites ou outras publicações ou registradas em cartório;
- II - avaliar soluções alternativas à contratação direta pretendida, apontando as perdas qualitativas para o MUNICÍPIO e projetando os custos destas soluções alternativas;
- III - obter declaração da futura contratada de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais como objeto devidamente identificável;
- IV - valer-se de declaração ou ato equivalente emitido por empresa de auditoria ou equivalente, cujo teor certifique que o preço proposto ao MUNICÍPIO está de acordo com os valores praticados pelo fornecedor.

### Subseção II – Comprovação da Exclusividade

**Art. 230.** Na hipótese do inciso I do Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>31</sup>, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

- I - declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidade sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, emitidos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à contratação, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado fornecedor de modo exclusivo;
- II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo fornecedor, com o mesmo objeto pretendido pelo MUNICÍPIO, sob qualquer fundamento que lhe reconheça o uso indicativo de exclusividade;
- III - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pelo MUNICÍPIO;
- IV - cartas patentes de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade intelectual e direitos de exploração comercial.

<sup>31</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;





**Art. 231.** Se os documentos referidos no item anterior forem impertinentes ou inviáveis, a Secretaria Requisitante pode substituí-los por justificativa circunstanciada sobre a impertinência ou inviabilidade de sua obtenção, declarando a exclusividade do mercado do interessado, diante da essencialidade e adequação reconhecida à plena satisfação do objeto do contrato.

### **Subseção III – Contratação de Serviços Jurídicos**

**Art. 232.** Os serviços jurídicos devem ser prestados pelos procuradores municipais que integram os quadros da Procuradoria Geral do Município, admitindo-se a contratação de terceiros para situações excepcionais, dentre as quais:

I - atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre o MUNICÍPIO e os procuradores municipais, com destaque para a defesa dos interesses do MUNICÍPIO em questões com reverberações em suas remunerações;

II - atuação de advogados correspondentes, para a realização de atos extrajudiciais ou judiciais específicos, em comarcas ou locais em que não haja procuradores municipais lotados exercendo as suas funções.

### **Subseção IV – Contratos de Capacitação**

**Art.**

**233.** Os contratos de capacitação de autoridades e agentes do MUNICÍPIO, que abrangem cursos, presenciais e à distância, *workshops*, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados sem o rito de exigibilidade de licitação, conforme alínea "f" do inciso III do Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.<sup>32</sup>

**Art. 234.** A contratação de eventos abertos prescinde da elaboração de termo de referência, hipótese em que deve ser juntado ao estudo técnico preliminar simplificado, além das informações exigidas neste Regulamento, a ficha técnica do evento, material, *folder* e/ou documentos similares (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora)

## **Seção III – Dispensa de Licitação**

### **Subseção I – Dispensa de Licitação na Forma Eletrônica**

**Art. 235.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, adotarão a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio do Sistema Integrado utilizado pelo Município de Rio Fortuna, para a realização de suas licitações eletrônicas, nas seguintes hipóteses:

<sup>32</sup> Art. 74. É inexistente a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III-

contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento pessoal;





- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021;
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
- IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

- I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Na impossibilidade da dispensa na forma eletrônica, a administração pública deverá apresentar as justificativas e seguir o rito da dispensa de licitação física, conforme disposto neste Regulamento.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas atualizações anuais.

**Art. 236.** O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, nos termos deste Decreto;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão de escolha do contratado, se for o caso;
- VII - justificativa de preço, se for o caso;
- VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do Artigo 235, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do *caput*, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.





§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

**Art. 237.** O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no Artigo 235, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**Art. 238.** O procedimento será divulgado na plataforma de pregão utilizada pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, se possível, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral do Município, caso haja, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

**Parágrafo único.** O órgão responsável poderá, facultativamente, efetivar a publicação do certame em seu sítio eletrônico oficial para fins de dar maior publicidade ao procedimento.

**Art. 239.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;





V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o Artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do Artigo 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 240.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do Artigo 239, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 241.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**Art. 242.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto pelo Agente Público, para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 03 (três) horas ou superior a 06 (seis) horas, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico.

**Parágrafo único.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Art. 243.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 244.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.





**Art. 245.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

**Art. 246.** Encerrado o procedimento de envio de lances, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 247.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, se for o caso, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos deste Decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 248.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente, por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 247.

**Art. 249.** Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**Art. 250.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado, serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada no sistema de cadastramento mantido pelo Município, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.





§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do sistema de cadastramento, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

**Art. 251.** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único.** Deverá ser apresentada pelo fornecedor a Certidão Negativa Correccional – TCU.

**Art. 252.** Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado e, na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 253.** No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

**Art. 254.** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no Artigo 71, da Lei nº 14.133, de 2021.<sup>33</sup>

<sup>33</sup>Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.





**Art. 255.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 256.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

### Subseção II – Dispensa de Licitação na Forma Física

**Art. 257.** A dispensa de licitação conduzida pelo Agente Público designado poderá ocorrer de forma física nas hipóteses do artigo 75, inciso IV e seguintes e, excepcionalmente, devidamente, justificada a situação, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e  
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.





incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas atualizações anuais.

§ 4º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da Lei, se for o caso.

§ 5º. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que, caso adotado, deverá seguir o disposto na Subseção antecedente.

**Art. 258.** O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão de escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

**Art. 259.** O órgão ou entidade deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial.
- VII - endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§ 1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na





imprensa oficial do Município.

§ 2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Artigo 257, incisos I e II deste Decreto, ou mesmo em situações emergenciais, fica facultada a Administração Pública a publicação do edital de que trata o *caput* ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

**Art. 260.** O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado sua íntegra no site oficial do órgão.

**Art. 261.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e
- V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68, da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 262.** Caberá ao fornecedor se certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.

**Art. 263.** Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

**Art. 264.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 265.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados,